



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515 000253/2002-81
Recurso nº 158.826 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.959 – 2ª Turma
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTÔNIO CÉSAR RUSSI CALLEGARI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999

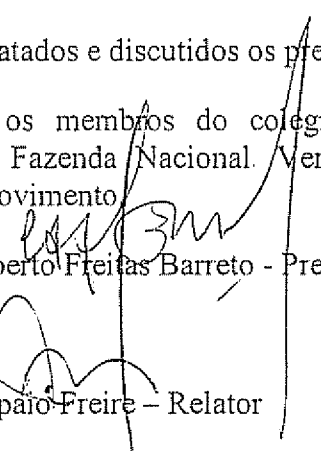
VERBA DE GABINETE - IMPOSTO DE RENDA - VALORES UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR.

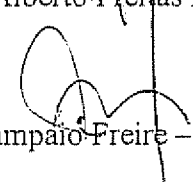
Esta 2ª Turma da CSRF, tem proclamado, ressalvado meu entendimento pessoal, que as ajudas de custo e as verbas de gabinete recebidas pelos membros do Poder Legislativo, destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares, não se constituem em acréscimos patrimoniais, razão pela qual estão fora do conceito de renda especificado no artigo 43 do CTN.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional. Vencido o Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Junior, que dava provimento.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Elias Sampaio Freire - Relator

EDITADO EM:

13 SET 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional sob o fundamento de que, em decisão unânime, foi dado provimento ao recurso divergindo da jurisprudência mantida por este e. Conselho de Contribuintes, assim ementado:

VERBA DE GABINETE PAGA AOS DEPUTADOS —NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA — As verbas de gabinete recebidas pelos Deputados e destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares não se constituem em acréscimos patrimoniais, razão pela qual estão fora do conceito de renda, especificado no artigo 43 do CTN. O fato de não haver prestação de contas, por si só, não transforma em renda aquilo que tem natureza indenizatória

Recurso provido

A Fazenda Nacional alega em síntese que a) o entendimento adotado pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte diverge do entendimento da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, uma vez que o segundo afirma não haver direito à isenção quando não comprovada a efetiva utilização da verba recebida; b) o lançamento é consoante com a legislação tributária que determina a exigência de imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo recorrido no exercício de mandato legislativo na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo; e c) a Câmara *a quo* sustenta que os rendimentos analisados têm natureza indenizatória, e desse modo, estão excluídos da hipótese de incidência do imposto de renda. Contudo, os rendimentos cuja tributação se examina, ainda que denominado de “auxílio” pela fonte pagadora, de fato, implicam em aquisição de disponibilidade econômica, visto que acresce o patrimônio do beneficiário.

O contribuinte, cientificado do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento, apresentou contra-razões. Argumentando em síntese que:

a) em que se pesem as alegações deduzidas, o v. acórdão recorrido não merece nenhum tipo de reforma, haja vista a inexistência do dissenso noticiado e, ainda, em arremate, a ausência de demonstração fundamentada da divergência argüida;

b) o Ministro da Fazenda, Guido Mantega, pelo Parecer PJFN/PGA nº 1888/2008 autorizou a Fazenda Nacional a não contestar ou interpor recursos relativamente a parcela indenizatória devida ao parlamentares, bem como desistir daqueles já interpostos, haja vista a não-incidência do imposto de renda sobre o fato tido como impositivo;

c) ainda segundo o Parecer, estaria impedida a Secretaria da Receita Federal de constituir o crédito tributário relativo à tal hipótese;

d) as referidas verbas eram percebidas pelo Recorrido para o trabalho realizado e não em razão daquele, à título de remuneração;

e) o acórdão recorrido não se limitou a indicar que não incidiria imposto de renda sobre as verbas de gabinete recebidas pelos Deputados, mas conclui que os auxílios em questão não se tratavam de fato impositivo para a tributação; e

f) a falta de prestação de contas não transforma em renda o que renda não é e inexistia previsão legal reclamando imposto de renda sobre os auxílios percebidos pelos Deputados Estaduais, razão pela qual nada podia ser exigido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

O Recurso é tempestivo, estando também demonstrado o dissídio jurisprudencial, pressupostos regimentais indispensáveis à admissibilidade do Recurso Especial.

Assim, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Esta 2ª Turma da CSRF, tem proclamado, ressalvado meu entendimento pessoal, que as ajudas de custo e as verbas de gabinete recebidas pelos membros do Poder Legislativo, destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares, não se constituem em acréscimos patrimoniais, razão pela qual estão fora do conceito de renda especificado no artigo 43 do CTN.

A propósito:

"VERBA DE GABINETE - IMPOSTO DE RENDA - VALORES UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR - NÃO INCIDÊNCIA Os valores recebidos pelos parlamentares, a título de verba de gabinete, necessários ao exercício da atividade parlamentar, não se incluem no conceito de renda por se constituírem em recursos para o trabalho e não pelo trabalho

A premissa exposta no item anterior não se aplica nos casos em que a fiscalização apurar que o parlamentar utilizou ditos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade parlamentar.

Recurso Especial do Contribuinte provido e da Fazenda Nacional prejudicado"

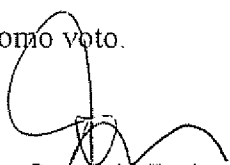
(Acórdão 9202-00.690, da 2ª Turma da CSRF, relator: conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva, em 13/04/2010)

Ressalvo, contudo, ponto de vista em sentido contrário, entendendo que não logrando o contribuinte comprovar que verbas recebidas foram utilizadas para custear despesas incorridas no exercício da do Poder Legislativo Estadual, constituem eles acréscimo patrimonial incluído no âmbito de incidência do imposto de renda.



Pelo exposto, atento ao entendimento dominante nesta 2ª Turma da CSRF, consoante explicitado, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.



Elias Sampaio Freire